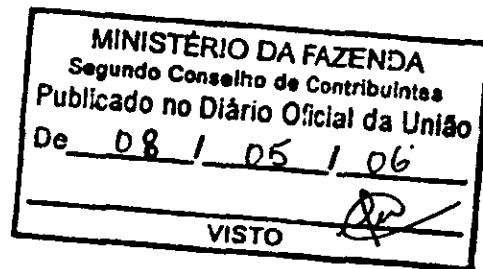




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000340/00-51
Recurso nº : 120.652
Acórdão nº : 201-78.558



Recorrente : TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA
AO RECURSO. PEDIDO DE REMISSÃO.**

A renúncia expressa ao recurso voluntário, decorrente de pedido de remissão, impede a apreciação do recurso.

**DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS E
DIREITOS.**

A ausência de depósito prévio e de arrolamento de bens e direitos prejudica a apreciação do recurso.

Recurso não conhecido.

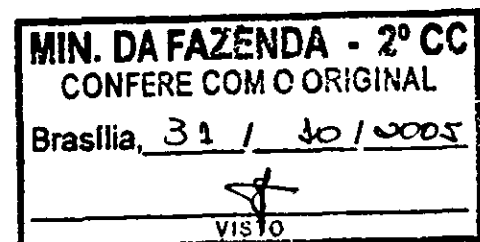
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

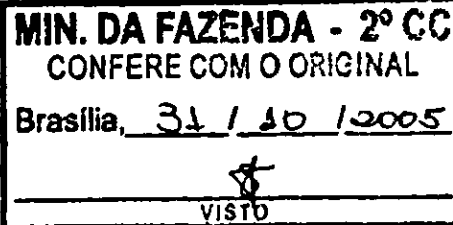


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000340/00-51
Recurso nº : 120.652
Acórdão nº : 201-78.558



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 173 (fls. 796/801), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração de fls. 229 a 249 lavrado contra a recorrente, empresa portuguesa de transporte aéreo internacional, em virtude de não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de 01/04/1992 a 31/01/1999.

Em sua impugnação, constante às fls. 276 a 326 dos autos, a contribuinte atacou o lançamento efetuado, sob os seguintes argumentos: a) a Fiscalização deixou de considerar diversas exclusões que deveriam ser realizadas na base de cálculo da Cofins, como os reembolsos, PTAs, *code sharings* e operações com câmbio; b) a contribuinte havia sido favorecida com a resposta à consulta fiscal realizada, na qual foi explicitado que empresas de seu ramo comercial não estariam sujeitas ao pagamento da Cofins; a decisão veio a ser posteriormente reformada, mas não caberia cobrança do tributo no espaço de tempo entre as duas decisões, em função dos efeitos da consulta fiscal preconizados na legislação; c) alega que ingressou com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no intuito de obter declaração da inexigibilidade da Cofins sobre receitas provenientes de transporte aéreo internacional de passageiros, havendo obtido, em sede de liminar em Agravo de Instrumento processado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a suspensão de exigibilidade da Cofins; d) Brasil e Portugal celebraram acordo em 1971, visando a concessão mútua de isenção para as companhias de transporte aéreo internacional, relativamente ao imposto sobre rendimento, com cláusula de reciprocidade de tratamento; em função das normas de interpretação de tratados e convenções internacionais e levando-se em consideração certidão do Ministério das Finanças afirmando serem isentas as companhias aéreas brasileiras de quaisquer de seus impostos ou contribuições incidentes sobre os rendimentos, incluídos os incidentes sobre a receita bruta ou líquida, o acordo deve ser interpretado de modo a abranger outros tributos que onerem quaisquer receitas, tal como a Cofins; e e) por fim, enumera extensa coleção de decisões judiciais e pareceres doutrinários favoráveis à sua tese, pedindo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o auto de infração lavrado, sob o fundamento de haver ação judicial concomitante ao processo administrativo, o que impediria o conhecimento da impugnação, vez que configurada a renúncia à via administrativa. Conheceu, todavia, da matéria referente à regularidade e características do crédito constituído, julgando procedente o lançamento efetuado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 818 a 839, alegando que: a) a existência de medida liminar de antecipação de tutela possui os mesmos efeitos da liminar em Mandado de Segurança, sendo assim, o débito tributário imputado pela Fazenda estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, impossibilitando a lavratura do auto de infração; b) não restaria configurada a renúncia à via administrativa, tendo em vista que a ação judicial foi proposta antes do início da ação fiscal, não podendo a impugnante renunciar a um direito que não dispunha ainda; e c) no mais, reitera os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000340/00-51
Recurso nº : 120.652
Acórdão nº : 201-78.558

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--

argumentos apresentados na impugnação. Por fim, requer a anulação da decisão de primeira instância e que seja proferida outra com julgamento do mérito, ou ainda que seja julgado improcedente o lançamento efetuado.

Às fls. 838/839, a recorrente trás aos autos petição com jurisprudência acerca de nulidade de decisão que deixa de apreciar matéria não submetida ao Judiciário. Às fls. 852/854, nova petição da recorrente, desta feita informando a conversão da Medida Provisória nº 67/02 na Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, que, em seu art. 4º, § 1º, abre a possibilidade de remissão dos débitos tributários relativos à contribuição para o PIS e à Cofins para as empresas estrangeiras de transporte aéreo.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, através da Resolução nº 201-00.306, pelos Membros desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 895 a 898, para que a DRF no Rio de Janeiro - RJ, verificasse a existência de medida judicial capaz de elidir a exigência de depósito prévio, bem como que informasse acerca do pedido de remissão.

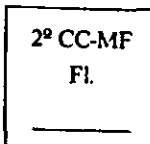
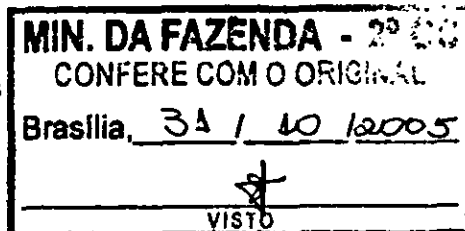
O pedido de diligência foi atendido, fl. 919, sendo proposta a devolução dos presentes autos para exame e prosseguimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000340/00-51
Recurso nº : 120.652
Acórdão nº : 201-78.558



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

A defesa é tempestiva e dela tomo conhecimento.

O recurso voluntário, ora em julgamento, foi interposto em face da Decisão nº 173 (fls. 796/801), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração de fls. 229 a 249 lavrado contra a recorrente, empresa portuguesa de transporte aéreo internacional, em virtude de não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de 01/04/1992 a 31/01/1999.

Através da Resolução nº 201-00.306, fls. 895 a 898, os Membros desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteram o julgamento do presente recurso em diligência, nos termos de voto de minha lavra, na qualidade de Relator, para que a DRF no Rio de Janeiro - RJ, verificasse a existência de medida judicial capaz de elidir a exigência de depósito prévio, bem como que informasse acerca do pedido de remissão.

Atendendo à diligência formulada, foi, pela autoridade competente, informado, fl. 919:

"Primeiramente, cabe mencionar que está se procedendo à juntada às fls. 916/918, de petição da interessada, protocolizada na Dipol desta Derat em 13/10/2003, a qual encontrava-se anexada à contracapa destes autos, por meio da qual se requer a suspensão do feito para exame do pedido de remissão.

Por meio do Ofício nº 38268/04, cuja cópia resta acostada às fls. 908/909, foi dado conhecimento à interessada (AR anexado às fls. 913/914) das providências que a mesma deveria adotar no que concerne ao seu pedido de remissão.

Os despachos de fls. 910 e 915 demonstram que, em duas oportunidades, este feito foi encaminhado ao CAC/IPANEMA a fim de que a contribuinte desse prosseguimento ao pleito, em conformidade com as orientações explanadas por meio do expediente supra-referido, não obstante a interessada permaneceu silente.

A Equipe de Ações Judiciais - Eajud desta Delegacia, por meio do despacho exarado às fls. 907, informou que a medida judicial intentada pela interessada visando eximir-se do depósito prévio não logrou êxito. Por outro lado, cabe enfatizar que não houve garantia de instância, haja vista que não foi procedido ao arrolamento de bens e direitos pela recorrente".

Assim, dada à renúncia, expressa, da requerente ao recurso voluntário interposto, constante de sua petição de fls. 916 a 917, decorrente do pedido de remissão por ela formulado, anexo I, bem como pela falta de depósito prévio e da não apresentação de arrolamento de bens e direitos pela recorrente, fica prejudicada a apreciação do presente recurso.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO